

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS: DEFICIÊNCIAS E ACERTOS

IGOR MARCON YOTSUI

MARINGÁ – PR

2021

IGOR MARCON YOTSUI

**A LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS: DEFICIÊNCIAS E ACERTOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Mauro Luis Siqueira da Silva.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

IGOR MARCON YOTSUI

**A LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS: DEFICIÊNCIAS E ACERTOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Mauro Luis Siqueira da Silva

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DEFICIÊNCIAS E ACERTOS

YOTSUI. IGOR MARCON

RESUMO

A finalidade desse estudo consiste em analisar a lei do processo eletrônico diante de alguns princípios no sentido de se verificar a extensão da aplicabilidade destes em face da nova sistemática processual. O ineditismo do trabalho reside na demonstração de que a lei em comento não foi editada considerando a realidade brasileira, mas tão somente a existente nos corredores dos Tribunais, como se a prestação jurisdicional apenas fosse possível com o desafogamento de prateleiras e redução do tempo e atos e olvidou-se que seus destinatários seriam não apenas magistrados e funcionários, mas também a população carente e que atingiria regiões as mais remotas possíveis, distantes dos grandes centros urbanos e que por isso para sua total eficácia seria necessária a implementação de mecanismos, políticas públicas hábeis a promover a inclusão de toda gama de usuários, tudo para garantir a qualidade e eficiência do Poder Judiciário. Para tanto, foram analisados alguns princípios que vieram resguardar a lei 11419/2006 ponderando a adequação destes frente à nova sistemática processual, assim referindo ao princípio da publicidade, essência do processo eletrônico, em oposição à limitação da intimidade e privacidade; o princípio da integralidade das formas e a deformização; da isonomia e acesso ao judiciário frente às dificuldades da população e os princípios da economia processual e celeridade em face do avanço que o diploma legal nos trouxe, demonstrando ao final que apesar de se tratar de uma lei editada recentemente, já enseja remodelações.

Palavras-chave: Constitucionais. Eficácia. Processo eletrônico.

THE LAW OF THE ELECTRONIC PROCESS FACING THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES: DEFICIENCIES AND RIGHTS

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the law of electronic process in the face of some principles in order to verify the extent of their applicability in the face of the new procedural system. The novelty of the work resides in the demonstration that the law in question was not edited considering the Brazilian reality, but only the one existing in the corridors of the Courts, as if the jurisdictional provision was only possible with the relief of shelves and reduction of time and acts and it was forgotten that its recipients would not only be magistrates and officials, but also the needy population and that it would reach the most remote regions possible, far from large urban centers and that, therefore, for its full effectiveness, the implementation of mechanisms, public policies would be necessary. able to promote the inclusion of the entire range of users, all to ensure the quality and efficiency of the Judiciary. To this end, some principles that came to safeguard law 11419/2006 were analyzed, considering their adequacy in view of the new procedural system, thus referring to the principle of publicity, essence of the electronic process, in opposition to the limitation of intimacy and privacy; the principle of integrality of forms and deformation; equality and access to the judiciary in the face of the population's difficulties and the principles of procedural economy and speed in the face of the progress that the legal diploma has brought us, demonstrating in the end that despite being a recently enacted law, it already entails changes.

Keywords: Constitutional. Efficiency. Electronic process.

1 INTRODUÇÃO

Inserido no ordenamento jurídico pela Lei 11.419/2006 o Processo Eletrônico vem tomando aos poucos espaço no meio jurídico levando tribunais, servidores, advogados a uma gama de esforços para se adaptarem a tão valiosa modificação na sociedade.

Visando a celeridade, economia processual, referido diploma legal resguarda ainda seus usuários garantindo-lhes autenticidade, integridade, sigilo, valendo-se para tanto de uma acessibilidade protegida pela certificação digital, sua marca registrada.

Para respaldá-la, princípios constitucionais e até mesmo infraconstitucionais foram invocados sem que, contudo, se lembrasse do legislador que o mundo humano, a qual pertence os destinatários da lei editada, encontraria certo descompasso entre a tecnologia, a lei e o usuário das normas elaboradas. Olvidou-se no afã de buscar o progresso, que noções sobre Estado e Sociedade e o direito a informação e sua liberdade restariam questionadas sob o ponto de vista de que até quanto o avanço da tecnologia em face de uma sociedade que rompe barreiras do mero espaço físico, sendo interligada pelas redes mundiais de computadores, afrontaria a noção de Estado, de tão célebres princípios e ainda resguardaria o direito desta sociedade à sua integralização, sua modernização.

Sim, em tão curta duração, a lei do processo eletrônico vem gerando relevantes indagações, não resumindo as dúvidas apenas sobre sua efetividade considerada sob os aspectos acima indicados, ou seja, sob o aspecto do aludido descompasso, mas, como dito, se guarda ela respaldo com princípios como o da Isonomia, Instrumentalidade das Formas, Publicidade e outros que foram arguidos para lhe dar sustentáculo jurídico após sua edição. Estarão os princípios da igualdade, celeridade, publicidade, acesso a justiça, instrumentalidade das formas sendo observados na íntegra no que se refere a funcionalidade da lei em comento?

Mediante uma breve análise se verá, que na prática, esses princípios que foram suscitados para dar supedâneo a Lei 11.419, em muitos pontos, têm sua aplicabilidade limitada e que apesar de não contar longa data de sua edição à lei 11.419/2006 apresenta uma série de motivos para sofrer adaptações a fim de resguardar a sociedade e a Constituição Federal, assegurando direitos, e ao mesmo tempo garantir a efetividade que tanto se almejou com a sua edição.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 HISTÓRICO

Em um sucinto relato histórico o que se verá é que a evolução não andou a passos lentos. Em um passado não muito distante nossas crianças brincavam de pipas, carrinhos de rolimã, bonecas e ainda acreditavam em fadas. Nossos avós guardavam preciosas receitas em cadernos confeccionados com colagens que eram repassados para as demais gerações que recebiam com orgulho todo aquele saber.

Não havia Internet, TV digital, *smartphones*, *facebook*, *whatsapp* e toda essa gama de inovações que vieram tornar nossos dias mais rápidos, nos conectarem ao mundo, romper barreiras, tornando a sociedade muito mais ampla que a rua da vizinhança, a turma do serviço, da faculdade, da igreja, do time de futebol. O cotidiano passou a ser: viver com um pé aqui e outro a uma distância inimaginável. Com um simples toque, um apertar de botão e já está do outro lado do mundo. Hoje se compra, vende, se iniciam relacionamentos com conhecidos e desconhecidos, marcando toda essa revolução o surgimento da Pós-Modernidade, onde a globalização gerada com o desenvolvimento da tecnologia resultou em mudanças radicais que influenciaram o campo social, econômico e como não poderia deixar de ser, o mundo jurídico.

Papéis, processos, armários abarrotados já não eram compatíveis com toda a celeridade que raiava por além das paredes dos Tribunais. Não se podia mais conceber que se levassem anos a fio para uma decisão, para se intimar uma parte, para se manifestar em uma ação, enfim, obtiver uma solução final. Os clamores passaram a ecoar por todo o universo jurídico e o resultado não poderia ser outro, senão os primeiros sinais de que algo estaria para acontecer, que foi o que fez a Lei do Fax – Lei 9800/99 que autorizou em seus seis artigos a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Em seguida, se tem notícia da Medida Provisória 2.200/2001 que viria a trazer mais um avanço instituindo a infraestrutura de chaves públicas brasileiras – ICP Brasil que acabou se tornando efetiva com a edição da Emenda Constitucional 45. Contudo, ainda muito restava a ser feito, pois faltava a real inserção no âmbito jurídico da total informatização dos atos judiciais e a lei 11419/ 2006 foi o diploma legal que veio sanar essa lacuna sendo a responsável pela inclusão de meios eletrônicos no processo judicial em nosso sistema jurídico.

3 ELEMENTOS GERAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO: CONCEITO E OBJETIVO

Primeiramente, necessário se faz, ao menos em breves linhas, se efetuar uma singela definição do que é o processo eletrônico. Em poucas palavras, o autor Silva (2010, p.3) é aquele

no qual as peças que o integram foram digitalizadas para sua formação, constituído exclusivamente de peças virtuais, em que o meio físico denominado papel não se faz presente e assim se encontra conceituado:

O procedimento ou rito eletrônico, por sua vez, pode ser definido como a forma de exteriorização do processo realizada com o auxílio das ferramentas de informática e telecomunicações, buscando-se, com isso, alcançar maior economia (temporal e financeira), maior acessibilidade ao Judiciário, maior transparência nos atos e menos burocracia na prestação jurisdicional, deslocando, dessa forma, a preocupação de seus atores das questões menores, apenas periféricas ao processo, para o que de fato importa: a distribuição efetiva da justiça (SILVA, 2010, p.3)

Pois bem, assim entendido, o processo eletrônico chegou com o fito de possibilitar aos usuários do poder judiciário, uma maior celeridade, eficácia, economia, assegurando-lhes acessibilidade, integridade, sigilo, temporalidade, autenticidade em suas manifestações fazendo-o por meio do uso do certificado digital, uma espécie de identidade eletrônica por assim dizer. Seu objetivo maior? O desafogamento do Poder Judiciário.

3.1 Estado, a modernização da sociedade e as inovações trazidas pela Lei 11.419/2006

Primeiramente, a definição do que vem a ser Estado se faz necessária para uma compreensão da relação entre os avanços que a evolução legal do processo eletrônico vem proporcionando à população em contraste com o conceito inalterável dos elementos território e povo, integrantes do conceito de Estado, que com a modernidade se viram questionados sobre o ângulo da validade ou não de cada um.

Assim o autor Silva Junior (2009) destaca que:

O Estado é uma sociedade política que para o seu reconhecimento e identificação há necessidade de verificação de alguns elementos. Um dos elementos *formadores* do Estado é o povo, já que o poder *emana* sempre do povo. E esse, em última análise, que confere ao Estado o seu poder de normatizar (regulamentar). O segundo elemento constitutivo é o território que é identificado pelo espaço territorial aonde a sociedade política irá exercitar o seu poder (soberania). (SILVA JUNIOR, 2009)

Dessa forma entendido, extrai-se de seu conceito que Estado requer um espaço físico delimitado onde exercerá seu poder de regulamentação sobre seu povo, pressupondo dessa

forma, uma limitação de atuação. Ocorre que com a modernização da sociedade essa limitação, tornou-se apenas física, uma vez que na realidade não se pode mais restringir o direito à informação, à comunicação, ao aprimoramento tecnológico isso em todos os campos seja econômico, social e agora jurídico, o que resultou em uma sociedade sem fronteiras. Redes de computadores a todo instante interligam pessoas, facilitam o desenvolvimento da economia, ampliam o mercado de trabalho, mas por outro lado, favorecem o cometimento de crimes, negociações ilegítimas, sem que haja uma legislação firme que interceda, impedindo ou regulamentando com eficiência, toda essa modernização.

E então se pergunta como fica o conceito de Estado. Certamente sua concepção continuará a mesma, porém, o Estado Democrático de Direito, com todas as suas garantias restou inevitavelmente abalado, ficando patente que nosso ordenamento jurídico não caminha em consonância com a tecnologia.

A Lei 11.419/2006 quando editada nos trouxe a esperança de vanguarda, a certeza de que estaríamos inovando, trazendo por meio do mundo virtual serenidade e celeridade no mundo jurídico. Contudo, apenas parcialmente houve correspondência entre ideal e realidade. A celeridade veio mitigada posto que o apego ao formalismo, ao papel retardou em muito a efetividade da legislação.

E não fica por aí a timidez na aplicação da lei em comento. Sob a ótica da segurança, apesar de cercada de todo um aparato para assegurá-la, a Lei 11.419/2006 não se reveste, sob esse ângulo, de tudo que dela se espera, pois a possibilidade de violações de decisões judiciais existe. Quanto à comunicação, sob o ponto da transmissão e recebimento de manifestações processuais no mundo virtual, não está amadurecida, pois ainda se vê na prática, a possibilidade de bloqueios e o não acesso aos tribunais com o descumprimento de prazos e até mesmo de arquivos não serem recebidos adequadamente. Apesar de conter em seu teor a determinação de que sejam expedidos protocolos para confirmação de recebimento de arquivos, no momento exato que são encaminhados, não os garantem a integridade do recebimento. Quanto à produção de provas, outro ângulo interessante de ser ponderado, o que a realidade nos mostra é que provas existem que para serem digitalizadas podem requerer equipamentos adequados que nem todos os tribunais oferecem, recaindo na necessidade de apresentação pelo meio físico, o leva a lei a retroagir a um passado da qual ela veio para por fim, e que de onde se infere que a modernidade chegou, mas há ainda muito que se fazer para que essa inovação toda cumpra seu papel.

3.2 Dos princípios constitucionais e a Lei 11419/2006

E diante dessa realidade destoante entre o mundo jurídico e a modernidade trazida pelos avanços tecnológicos como ficam os Princípios Constitucionais que amparam a Lei 11419/2006? Será que são todos resguardados? Em uma análise perfunctória, será feito um estudo sobre a lei em comento e a efetividade dos princípios da igualdade, instrumentalidade das formas, economia processual, publicidade, acesso à justiça e celeridade perante o inovador diploma legal.

3.2.1 Princípio da igualdade

Disposto na Carta Magna em seu art. 5º “caput” reza que: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes.” (BRASIL, 1988).

Belas letras se pudessem ser vividas em sua total integralidade. É o ideal de todo ser humano: a igualdade. Sob o ponto de vista jurídico e mais precisamente sob o ângulo do processo eletrônico passa longe para ser atendido. Aparentemente, a lei em comento garante a quase todos os cidadãos brasileiros o uso da forma digital para acesso ao Poder Judiciário, mas isso não ocorre efetivamente na prática, pois implementada em alguns Estados, apenas após certo tempo houve a inserção dessa nova sistemática procedimental em outros, sem contar que nem mesmo no âmbito de um mesmo Estado teve seu início em todos os órgãos, como se deu com os Juizados Especiais, que em sua maioria, foram os pioneiros na instalação de recursos para que a forma digitalizada pudesse ser oferecida à população, sendo que para os demais órgãos do mesmo Poder Judiciário, apenas anos mais tarde seriam disponibilizados, isso quando o foram, pois em muitos ainda não houve a inclusão da forma digitalizada como dispõem o diploma legal em comento, gerando a primeira desigualdade, estampada na não inserção de forma igualitária para todos os cidadãos brasileiros.

Como se não bastasse, há ainda a diferenciação no cadastramento para utilização da nova sistemática, com a possibilidade de cada Tribunal regulamentar sobre como proceder o credenciamento, o que tornou o acesso mais dificultoso, uma vez que para um usuário residente em uma determinada região do país as regras se apresentem de uma forma e para outros, de maneira diversa, levando sempre a uma necessidade de adaptação pela diferenciação no uso de

uma mesma lei, como se todos os usuários tivessem recursos de tempo, e até mesmo conhecimento para tal. A lei não leva em consideração a vastidão territorial do Estado brasileiro, a reduzida oferta da tecnologia em algumas regiões, fugindo ainda mais das premissas colocadas por tão nobre princípio.

Assim o autor Wambier (2007, p. 292) e a respeito se pode dizer destaca que:

(...) A imposição irrestrita de uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais poderá significar, na prática, uma barreira ao ajuizamento de ações judiciais por aqueles que não dispõem – nem podem dispor – de tais facilidades. Assim, o sistema a ser implantado pelas reformas deve ser visto não só com os olhos postos na modernidade, e em tudo o que esta pode oferecer, mas também no acesso das camadas menos favorecidas da população a tais mecanismos, levando-se em conta, de modo especial, as variações regionais do País. (WAMBIER et al, 2007, p.292).

Ainda que se preze a máxima de que todos são iguais na medida de suas igualdades e desigualdades, não há como se acreditar que referido diploma legal possa produzir seus efeitos com tamanha disparidade, focando sua visão apenas para a realidade existente nos corredores do Poder Judiciário, como se não fosse atingir a população de Norte a Sul do país e como se a prestação jurisdicional se restringisse a reduzir o excesso de serviço e tempo para a prática de atos e assim minimizar a burocracia. Sim, é nesses aspectos que se direcionou o legislador, se esquecendo de que além deles, existia um povo carente de informações e conhecimento, das limitações financeiras para implementação tecnológica, reduzindo consideravelmente a essência de tal princípio frente à inovadora legislação do processo eletrônico.

3.2.2 Princípio da instrumentalidade das formas e economia processual

Primeiramente, se faz necessário traçar um entendimento sobre o que vem a ser o Princípio da Instrumentalidade das Formas e o Princípio da Economia Processual para uma compreensão da atuação destes no recente procedimento eletrônico. Referem-se ambos a possibilidade de se obter a máxima eficácia com um mínimo de dispêndio.

Sobre o princípio da instrumentalidade o autor Didier Junior e Braga (2008, p. 57-58) destaca que:

Quando se fala em instrumentalidade do processo, não se quer minimizar o papel do processo na construção do direito, visto que é absolutamente indispensável, porquanto método de controle do exercício do poder. Trata-se, em verdade, de dar-lhe a sua exata função, que é a de co-protagonista. Forçar o operador jurídico a perceber que as regras processuais não de ser interpretadas e aplicadas de acordo com a sua função, que é a de emprestar efetividade às regras do direito material. (DIDIER JUNIOR E BRAGA, 2008, p.57-58)

Ainda sobre referido princípio o CPC em seu art. 277 – lei 13.105/2015 assim estabelece que: “Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. (BRASIL, 2015).

Já quanto ao princípio da economia processual, é hialina a sua compreensão que se refere à redução de atos numa relação de minimizar os custos na sua produção.

Frente a Lei 11419/2006_o princípio da economia processual andou muito bem. Realmente haverá menor desperdício, redução de papéis, de tempo, economia de atos, restando consonância entre a lei em estudo e o aludido princípio.

Lamentavelmente, quanto ao princípio da instrumentalidade das formas o entendimento de todo não é tão pacífico. De um lado, o referido princípio restou mitigado, uma vez que não se admite o aproveitamento de atos que não preenham os requisitos especificados pela lei em comento, como por exemplo, para o envio de arquivos, digitalização de documentos, ficando o usuário prejudicado em seu momento de manifestação, caso não proceda nos estritos ditames da lei do processo eletrônico, não podendo questionar pela sua validação, sendo assim considerada referida lei, falha. De outro, certa estaria a lei 11419/2006 em sua rigidez, pois foi feita ela para fazer valer valores maiores como a segurança, integridade, assegurados pela Medida Provisória 2.200-2/2001 com a adoção da ICP-Brasil, que garante tais prerrogativas a fim de impedir a alteração de documentos. Se dessa forma cuidou a lei 11419/2006, realmente, não sendo ela observada em toda sua técnica, a segurança restaria comprometida e em nome desta o princípio da instrumentalidade das formas não poderia fazer frente.

De toda a análise, resulta que, uma vez que a lei já foi objeto de uma redução na formalização quando de sua edição, normal que não coexista com o aludido princípio sendo compreensível a redução da abrangência do princípio da instrumentalidade das formas em

processos eletrônicos, sob pena de se reduzir tudo pelo qual se almejou com a edição da Lei 11419/2006, qual seja, a proteção à integridade e autenticidade.

Assim, não deixa de ter razão aos que primam pela prevalência de seu rigor técnico. Como aqui mencionado violações são bem possíveis e ainda que pese todo valor do princípio em questão, sua inaplicabilidade de maneira estrita restou bem justificada.

3.2.3 Princípio da publicidade

Transparência, essa sua finalidade. O princípio da publicidade amplia, garante o acesso a todos sobre toda a persecução civil ou penal. A indagação a ser feita é se estará resguardado na lei 11419/2006. No mundo do processo em papel, tal é assegurado com a possibilidade de se consultar os autos em cartório, presença em audiências e julgamentos dentre outros e se encontra previsto no art. 5º, LX e art. 93, IX da Constituição Federal, segue os artigos:

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (BRASIL, 1988)

Contudo, a primeira barreira enfrentada pelo princípio em análise frente a lei 11419/2006 está relacionada com a intimidade e privacidade que sofreram relativo impacto, deixando transparecer em uma análise superficial, que olvidou o legislador de lhes garantir proteção. Na lei em estudo a publicidade tomou abrangência considerável, pois basta estar servido de recurso informático, serviços como o sistema *push*, Diários Oficiais em páginas da internet e portal eletrônico e se terá conhecimento de toda e qualquer ação em trâmite. Porém, essa aparente fragilidade da intimidade e privacidade não existe na realidade, porque não deixou

de lado o legislador de resguardá-las, observando questões como o segredo de justiça e limitando o acesso integral dos autos as partes e Ministério Público, como se vê do art. 11 § 6º da lei 11.419/2006:

Art. 11(...)

§6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio de rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. (BRASIL, 2006).

Ou seja, foi zeloso para tão inovadora lei, protegendo sua razão precípua de proporcionar o conhecimento aos interessados para manifestações devidas e facilitar o controle do Poder Judiciário pela sociedade, sem esquecer, na medida do possível, direitos fundamentais como a intimidade e privacidade. Não poderia em momento de total remodelação andar muito além, considerando que para dar efetividade ao processo eletrônico princípios deverão ser adequados para que o novo sistema não promova um retrocesso e efetive a modernidade há muito aclamada.

3.2.4 Princípio de acesso à justiça

A lei 11419/2006 veio exatamente com a proposta de dar abertura para a população de um maior acesso ao judiciário. Para uma melhor compreensão do desenvolver desse processo, de bom alvitre será um sucinto esclarecimento sobre o caminhar dessa evolução rumo a disponibilidade de acesso a Justiça.

Em um primeiro momento se pensa no acesso à justiça como sendo o meio, a possibilidade de se conceder a todos o acionamento do Poder Judiciário, com a edição de diplomas legislativos capazes de regulamentar esse buscar, proporcionando que cada um tenha o que lhe for de direito.

Já num segundo estágio, tal entendimento começa a não mais prosperar, pois a sociedade se tornou consciente, e se apresenta querendo algo além, e o simples acesso começa a não bastar, sendo agora preciso um acesso justo, por meio de facilidades para a garantia de um provimento jurisdicional. Passa-se a falar então em nivelamento, com o oferecimento para todos os cidadãos de meios que lhes abram os caminhos para alcançar a efetividade de seus direitos, o que vem a se dar com a implementação de órgãos para atendimento da população desprovida de recursos,

baseados na gratuidade como a Defensoria Pública, a Justiça Itinerante, a Assistência Judiciária. Contudo, constatou-se que apenas esses meios de acesso não eram de todo suficientes.

Para garantir sua amplitude foi necessário considerar também a posição do advogado frente à inovadora lei 11.419/2006. Sim, entre os que buscam esse acesso, nada mais nada menos se encontram, por que não, os advogados. Com a edição da lei 11.419/2006 o advogado não pode mais se ater ao mero diploma, deve estar informatizado, saber não apenas leis, mas o mundo dos mecanismos eletrônicos, porém, esse requisito a mais acaba, não raro, por gerar um impedimento para a população que necessita de profissionais preparados para garantir a afetividade do acesso, como para o próprio profissional que por limitações econômicas ou culturais, geográficas, não dispõem de meios para atualização seja de conhecimento, tecnológico, restringindo seu acesso para atuação em defesa de seus clientes.

Nessa linha de entendimento, a lei em face do princípio em estudo, veio abrir as portas do Poder Judiciário de forma aparente, demonstrando uma facilidade que na prática não existe em todo seu contexto porque é uma lei que não considera essas desigualdades apresentadas pela vastidão territorial encontrada no Brasil, sendo ela reconhecidamente editada para um povo culturalmente despreparado para recebê-la. Seria como criar Defensorias Públicas movidas a canetas tinteiro. A gratuidade estaria assegurada, mas os meios para o acesso ao Poder Judiciários reduzidos e ineficazes. A figura do advogado existe, mas sua atuação em vários pontos do território nacional ficou comprometida e o acesso restrito.

Em suma, não usamos em sua totalidade os benefícios que a lei do processo eletrônico nos garante no que tange ao tema acesso, tampouco o que o princípio em questão determina, pois em comparação com a lei em análise, se tornou limitado, por questões sociais e econômicas, não proporcionando o tão almejado acesso justo.

3.2.4 Princípio da celeridade

O advento do diploma legal em comento se deu almejando eliminar, justamente, a morosidade, as deficiências do judiciário e dar plenitude ao princípio da celeridade. Disposto no art. 5º inc. LXXVIII da Constituição Federal, assim reza: “Art. 5º. (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988).

Para garanti-lo buscou o Poder Judiciário de inúmeras inovações. Sem contar a edição da lei do processo eletrônico, estabeleceu medidas outras como a penhora on-line instituída em 2002 com restrições perante o BACEN-JUD, leilões eletrônicos, possibilidade de estabelecer constrições no DETRAN, tudo visando a celeridade, tornando a justiça brasileira, ágil e útil.

A lei 11419/2006 veio nesse ponto somente nos acrescentar. Deu integral efetividade ao princípio em análise, possibilitando aos que dela podem se valer de um processo prático, simples, liberto da antiga burocracia. Em dias breves, certamente alcançaremos a extinção por completo da rigidez, do apego ao formalismo, que ainda resulta no acúmulo de processos em prateleiras e acarreta o excesso de serviço, com dispêndio desnecessário de tempo, basta que para tanto, a comunicação entre o Poder Judiciário e órgãos que possam viabilizar constrições de bens outros, como os cartórios, ou viabilizar informações para o andamento dos feitos com a atualização de endereços, localização de imóveis, seja aprimorada.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o aqui abordado, se conclui que com a modernização advinda pelos avanços tecnológicos, o Estado deparou-se com uma realidade inusitada: suas fronteiras passaram do mero contorno geográfico e conceitos sobre povo e território se viram questionados.

Os limites do poder estariam além do mundo físico. E aí o Estado, não mais apenas sob o enfoque político, mas também o Estado Democrático de Direito em si, passou a ser observado sob o ponto de vista da validade dos princípios firmadores, basilares de suas garantias constitucionais. Sim, em face dos avanços na tecnologia a estrutura da ordem constitucional respaldada em princípios, se viu em caos e a lei 11419/2006, integrante desse turbilhão de inovações tecnológicas que assolou o país, não poderia restar impune. E assim, frente à lei do processo eletrônico princípios constitucionais se revestiram de nova roupagem, sendo que alguns puderam guardar sua integralidade, sua essência, porém, tal não se deu com todos. Da análise dos aludidos princípios, verificam que andou a Lei 11419/2006 de mãos dadas com os princípios da economia processual e celeridade.

Contudo, constitucionais ou infraconstitucionais, a lei em comento, para sua aplicação, acabou por mitigar a atuação de alguns desses princípios tais como o princípio da igualdade, que se tornou tímido diante da inserção da nova sistemática processual, em decorrência da existência de regiões carentes e minorias marginalizadas. E aí vem o princípio da publicidade,

que se deparou com garantias outras como a intimidade e privacidade, sem contar os rigores do acesso pelo meio de chaves públicas e privadas levando quase que por terra o princípio da instrumentalidade das formas ficando patente que o avanço almejado pela modernidade se dará com a reestruturação do Poder Judiciário que precisará de adequações, e já sem tardar, reformulação da própria lei do processo eletrônico, que para assegurar a abrangência que dela se espera já denota importantes alterações.

Mas acima de tudo, para se garantir o acesso, celeridade, fluidez no mundo jurídico não se pode olvidar que a maior efetividade virá não apenas se concentrando na rotina diária dos Tribunais, não somente com a implementação de modificações partindo do Poder Judiciário para a população, mas sim considerando esta como sujeito principal desse cenário. Tudo apenas se concretizará quando houver a conscientização que a população brasileira é carente de cultura para acompanhar o desenvolvimento avassalador da tecnologia. Quando houver esse reconhecimento, qual seja das diferenças, pobreza, ineficiência dos meios, aí sim a realidade se transformará e a ordem constitucional por meio de seus princípios terá validade e a lei em comento eficácia. Não basta criar leis e não preparar os seus destinatários.

É patente a necessidade da ampliação para todos os cidadãos do acesso a equipamentos de informática, o aprimoramento do conhecimento com disponibilidade de ensino, não apenas durante a formação acadêmica, mas um aperfeiçoamento com a aplicação de políticas para inclusão digital da população em geral, uma vez que tudo hoje se desenvolve por meio informatizado, disponibilizando o conhecimento não apenas em pequenas salas localizadas em Tribunais e alguns órgãos públicos, concretizando assim o acesso, a igualdade, a paridade de armas que requer a lei em comento para sua total e real efetividade.

Dessa forma, a lei do processo eletrônico chegou a bom tempo. Trouxe esperança ao Poder Judiciário de dar garantia aos cidadãos da prestação jurisdicional sempre buscada, procurando com a referida lei revestir-se da celeridade e ser útil, abandonando aos poucos o formalismo e o dispêndio de recursos e tempo.

Em síntese, não desprestigia tão elevados princípios, mas não está apta para se desenvolver em sua totalidade no Brasil em harmonia com todos eles, na forma primitiva como foi editado, o que leva a um aparente esvaziamento do que quis o constituinte fazer proteger com a edição da Carta Magna e inserção de tão preciosos valores por meios dos ditos princípios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 out 2021.

BRASIL. Lei 11.419 editada em 19 de Dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 13 out 2021.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 out 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Cível: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** V.1.10.ed. Salvador: Jus Podium, 2008, p.57-58.

JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. **O Conceito de Estado.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-conceito-de-estado/>> Acesso em: 13 out 2021.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112/processo-eletronico>> Acesso em: 13 out 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil.** V.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.292..